FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Não há como identificar a representação no antigo Conselho Nacional do Trabalho com o exercício de cargo em comissão, ou de função gratificada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Impetrante: Luís de Paula Lopes
Mandado de segurança n.º 7.323 — Relator: Sr. Ministro VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 7.323, do Estado da Guanabara, requerente Luís de Paula Lopes:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas, indeferir a petição de segurança.

Custas *ex lege*.

Brasília, 29 de junho de 1960. — *Barros Barreto,* Presidente. — *A. Vilas-Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* — Senhor Presidente, Luís de Paula Lopes impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da República, que lhe negou a revisão de sua aposentadoria.

Foram prestadas as informações e delas consta êste trecho destacado no parecer do Dr. Procurador-Geral da República:

"Para os efeitos do art. 180 da Lei nº 1.711, de 1952, o impetrante teria:

1º) que se achar no exercício do cargo em comissão ou função gratificada sem interrupção nos cinco anos anteriores à aposentadoria, para auferir as vantagens da alínea *a*;

2º) contar um período de dez anos, consecutivos ou não, em cargo em comissão ou função gratificada.

A primeira hipótese não aproveita a impetrante, de vez que os cargos em comissão e funções gratificadas das ferrovias que, como a Estrada de Ferro Central do Brasil, passaram a integrar a Rêde Ferroviária Federal, foram extintas pela Lei nº 3.115, de março de 1957. O impetrante, ao requerer a aposentadoria e, mesmo agora, não menciona o fato de estar no exercício da função gratificada que exerceu naquela ferroviária. E indiscutível, portanto, que não se lhe aplica a alínea *a* do art. 180.

Apega-se ao período de 1.785 dias de exercício como membro do Conselho Nacional do Trabalho que procura computar como de exercício em cargo em comissão para os efeitos da alínea *b*. Como prova da existência do "cargo" de membro do C.N.T., junta cópia fotostática do decreto de sua nomeação para o "cargo" de membro do Conselho Nacional do Trabalho.

Cargo público, para os efeitos da Lei nº 1.711, de 1952, "é o criado em lei, com denominação própria e em número certo". Tal definição já se encontrava no Decreto-lei nº 1.713, de 1939, antigo Estatuto que vigorou até outubro de 1952 e se compadece com o conceito de cargo de confiança que predominava antes da Lei nº 1.713.

Conforme reconhece o próprio impetrante, percebia *gratificação de representação* e não, gratificação de função. Estas vantagens não se confundem hoje como não se confudiam antigamente.

Tanto o Decreto-lei nº 1.346, de 15 de junho de 1939, como o nº 2.852, de 10 de dezembro de 1940 não criaram cargos ou funções de membros do Conselho Nacional do Trabalho. A forma de remuneração de membro do Conselho estabelecida nos decretos citados — gratificação por sessão a que comparecerem — difere da estabelecida para os cargos em comissão ou funções gratificadas.

A representação em órgãos de deliberação coletiva na órbita administrativa, como o exercício de cargos ou funções gratificadas, guardam, modernamente, o mesmo conceito existente antes da vigente legislação de pessoal. Os membros dos Conselhos ganham por sessões a que compareçam, hoje, como antigamente. Os ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada têm remuneração fixa mensal e são sujeitos a tempo integral.

Conforme se verifica da certidão de tempo de serviço junta pelo impetrante, esta não faz referência a exercício em cargo ou função, diz textualmente — "Serviu como membro do Conselho Nacional do Trabalho na qualidade de representante dos empregados".

As vantagens que pleiteia foram instituídas pela Lei nº 1.711, de 1952. Para auferi-las, o servidor tem que atender às condições nela estabelecidas. Não há como identificar a representação no antigo Conselho Nacional do Trabalho com o exercício de cargo em comissão ou função gratificada. Tal representação foge à conceituação da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, mandada observar pelo Decreto nº 41.666, de 19 de junho de 1957, para aplicação do art. 180.

Os documentos juntos pelo impetrante não provam a existência do cargo ou função de membro do Conselho. O simples decreto de nomeação "não tem fôrça para criar cargo que os decretos-lei não criaram".

Ante o exposto, opina S. Exa. que se denegue a segurança impetrada por Luís de Paula Lopes, oficial administrativo, letra K, do extinto Quadro II,

do Ministério da Viação e Obras Públicas — Estrada de Ferro Central do Brasil — para o efeito de revisão de sua aposentadoria".

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Vilas-Boas* (Relator) — Nego provimento a êste mandado.

O impetrante não tem direito à revisão pretendida, conforme demonstrou o douto Procurador-Geral da República. Não exerceu êle cargo em comissão relacionado com sua função.

Êsse cargo em comissão a que se refere a lei é o c.c.

Era êle membro do Conselho Nacional do Trabalho, percebendo *jeton* por sessão a que comparecesse. Não é disto que trata a lei.

Função gratificada, também não exerceu, como demonstrou o Dr. Procurador-Geral da República.

Assim, de acôrdo com o parecer de S. Exa., nego a segurança impetrada, uma vez que não vejo direito líquido e certo de amparar.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferida a segurança, por votação unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Ausente, o Exmo. Sr. Ministros Luís Gallotti, que se encontra de licença para tratamento de saúde.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, Henrique D'Ávila (substitutos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Rocha Lagoa, que se encontram de licença), Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.